



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.190

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Quinta-feira, 02 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 12.036, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre redução de multa e juros relacionados aos processos de execução de débitos não tributários do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 298, de 09 de julho de 2021, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Os processos de execução fiscal ou forçada de Dívida Não Tributária ajuizados até o dia 18 de junho de 2021 poderão ser, por decisão da Procuradoria Geral do Estado (PGE), submetidos à transação padronizada, desde que homologada judicialmente, quando tratem de créditos originários das seguintes instituições:

I – Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON/PB;
II – Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA;
III – Secretaria Executiva do Empreendedorismo – EMPREENDER/PB;

IV – Fundação de Ação Comunitária – FAC/PB; e,
V – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado – IPHAEP.

Parágrafo único. Para os fins do caput, aplicar-se-á ao crédito em cobrança, como benefício único, o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas, juros e atualização.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o interessado deverá cumulativamente, até o dia 31 de agosto de 2021:

I – obter da PGE o valor atualizado da dívida com todos os acréscimos do dia em que for realizar sua proposta de transação;

II – realizar depósito judicial à vista, em conta à disposição do Juízo da respectiva execução fiscal, do valor referido no inciso I, inclusive sucumbência, aplicando unicamente o desconto fixado no art.1º;

III – apresentar nos autos do processo judicial, por petição do seu Advogado ou Defensor, proposta de transação conforme modelo padronizado definido em portaria da PGE, anexando os documentos comprobatórios dos incisos I e II deste artigo;

IV – declarar, na sua proposta de transação, endereço de e-mail para recebimento de intimações administrativas oriundas da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º A transação, quando homologada judicialmente, promoverá a conversão do depósito em renda e encerrará o processo de execução fiscal.

§ 2º As atualizações serão obtidas pelo devedor por documento oficial emitido pelo NRC (Núcleo de Recuperação de Crédito da PGE), diretamente ou por consulta eletrônica.

Art. 3º Caso a dívida tenha sido submetida a parcelamento, depósito ou pagamento parcial anterior à proposta de transação, o benefício referir-se-á ao residual a adimplir.

Art. 4º A formalização da proposta de transação implicará, para o proponente:

I - reconhecimento irretroatável da dívida respectiva; e,
II - renúncia ao direito de questionamento judicial, e desistência de eventuais impugnações e defesas.

Parágrafo único. Caso o interessado seja autor de demanda judicial que questione a dívida respectiva, a formalização da proposta implicará ainda em:

I - renúncia a quaisquer verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública;

II - compromisso de petição pela extinção da demanda com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da proposta.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta norma não conferem ao interessado nenhum direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de setembro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.061/2021

Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba em Braille, ou outros formatos acessíveis. **Exara-se parecer pela PREJUDICIALIDADE da matéria.**

Matéria que versa sobre **o mesmo teor do Projeto de Lei nº 2.677/2021, de Autoria da Dep. Camila Toscano. Precedência da matéria mais antiga. PREJUDICIALIDADE confirmada.**

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 1016 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.061/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual “Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba em Braille, ou outros formatos acessíveis.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, deverão disponibilizar 1 (um) exemplar atualizado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado da Paraíba de 1989 em Braille ou outros formatos acessíveis.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No entanto, verifica-se que a iniciativa em análise versa sobre matéria já apreciada por esta Comissão, o que prejudica a admissibilidade da proposta atual.

O entrave suscitado se consubstancia na existência do Projeto de Lei nº 2.677/2021, de Autoria da Dep. Camila Toscano, ainda em tramitação nesta Casa e que apresenta precedência em relação ao projeto em apreço.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 2.677/2021, matéria mais antiga, cuja ementa é “Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Paraíba, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba em formatos acessíveis.”, apresenta o mesmo objeto da proposta ora analisada.

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesmíssima sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual.

Nestas condições, em face da existência de matérias mais antigas e que já abrangam as prioridades desta proposta legislativa- esta relatoria opina pela

PREJUDICIALIDADE e consequente AROQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 3.061/2021. É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **PREJUDICIALIDADE e consequente AROQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 3.061/2021**, por existir matéria precedente com o mesmo objeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Wilson Filho
Deputado Estadual



JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.060/2021

Veda a condução de passageiros em pé no transporte público intermunicipal e dá outras providências.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata sobre **trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Competência privativa da União. Precedentes jurisprudenciais.** Precedentes da CCJR PLO 612/2019, 1.065/2019 e PLO 2.549/2021.
Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 1015 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.060/2021**, de autoria do **Deputado Inácio Falcão**, que “veda a condução de passageiros em pé no transporte público intermunicipal e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 10 de agosto de 2021. Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

O presente parecer foi elaborado com assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta Comissão, tendo como servidor responsável pelo apoio o Consultor Legislativo Tiago Saldanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, ficam as concessionárias de serviços públicos de exploração de transportes do Estado da Paraíba, temporariamente, proibidas de trafegar com passageiros em pé. A medida valerá por 180 dias a partir da entrada em vigor da Lei.

O art. 2º da propositura descreve o sistema punitivo da Lei. Já o art. 3º prevê que as operadoras de serviço público de transporte intermunicipal deverão garantir o atendimento às necessidades dos usuários com a ampliação na oferta de assentos, bem como diminuir o intervalo de horário entre as viagens.

O art. 4º prevê, por fim, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente projeto de lei, tem como objetivo, a necessidade de adequar a oferta de transporte coletivo de passageiros às medidas de flexibilização do isolamento social, respeitadas as observâncias das orientações técnicas dos órgãos sanitários competentes, no enfrentamento à pandemia que não acabou, necessitando de medidas protetivas aos trabalhadores e trabalhadoras. Para tanto, os transportes coletivos que transitam em todo o Estado deverão operar com ocupação limitada ao número de assentos de cada modal, sendo vedado o transporte de passageiros em pé.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a ser discutida nesta Casa Legislativa.

É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposições a ela submetidas.

Penso, contudo, que da análise da competência orgânica para legislar sobre o assunto, conclui-se que foge da atribuição da Assembleia Legislativa da Paraíba elaborar lei sobre a questão aqui discutida, uma vez que a opção do Poder Constituinte foi de deixar a cargo da União a responsabilidade para legislar sobre transporte.

É o teor literal da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte;

Dando concreção à previsão constitucional, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. **Aparente inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos.** (ADI 3671 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-01 PP-00145 RTJ VOL-00207-03 PP-01072)

Em que pese não haver manifestação do STF a respeito de assunto idêntico ao aqui discutido, no caso concreto decidido pelo Pretório Excelso **afastou-se norma local que obrigava a instalação de equipamentos que primam, em última análise, pela segurança dos usuários e dos trabalhadores de transporte coletivo**, objetivo incontestável da presente propositura.

Nem mesmo o intencionalmente valioso propósito do Projeto é capaz de infirmar a sua inconstitucionalidade, uma vez que a Corte Maior é extremamente rígida na interpretação do art. 22, XI da Constituição Federal: **em outros precedentes seus não se admite que os Estados legislem sobre trânsito ou transporte ainda que se busque obrigar o uso de farol durante o dia; fixação de limites de velocidade; proibição de transporte de cargas vivas em Município (ADPF 514); uso de cinto de segurança por crianças e proibição de menores de dez anos de viajar em bancos dianteiros (ADI 2.960); cancelamento de multas (ADI 2.137); imposição de penalidades a quem dirigir embriagado (ADI 3.269);** dentre outros temas de extrema relevância.

Por essa razão é que, neste momento, deve esta Comissão acotar-se ao que decidiu quando apreciou o PLO 612/2019 (Estabelece a obrigatoriedade e os requisitos de instalação de câmeras de vigilância em todas as unidades de transporte de passageiros públicos das cidades com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes, bem como os procedimentos de controle, monitoramento on-line, gravação, backup da vigilância de câmeras para captação e registro de imagens e sons do exterior e interior de transportes), de autoria da Deputada Cida Ramos, quando, por unanimidade, entendeu ser o mencionado Projeto inconstitucional por violar a competência da União para legislar sobre transporte. Naquela hipótese, buscava-se tornar obrigatória a instalação de câmeras em ônibus na Paraíba.

A Comissão repetiu o posicionamento quando apreciou o PLO 1.065/2019, que “estabelece a obrigatoriedade de mecanismo de segurança em ônibus intermunicipais de transporte de passageiros do Estado da Paraíba e dá outras providências”, de autoria do Deputado Inácio Falcão.

Em ocasião ainda mais recente, desta feita avaliando o PLO 2.549/2021, também de autoria do Deputado Inácio Falcão, que buscava tornar obrigatória a instalação de visor digital de velocidade nos ônibus intermunicipais, reiterou seu posicionamento consolidado, manifestando-se pela inconstitucionalidade do Projeto, parecer este encampado pela unanimidade da Comissão.

Feitas essas análises, vislumbra-se no Projeto em tela uma inconstitucionalidade nomodinâmica, ou seja, formal, já que não atende a um dos requisitos trazidos pela Constituição Federal para tramitar, qual seja, a discussão acontecer no âmbito do Congresso Nacional.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela inconstitucionalidade do**

Projeto de Lei Ordinária 3.060/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 3.060/2021**.

É o parecer.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.042/2021

"Reconhece os grupos 'Irmandade do Rosário, Pontões, Congos e Reisado do município de Pombal' como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba". **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTORA: DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA (substituído na reunião pelo DEP. RICARDO BARBOSA)

P A R E C E R -- Nº 1004 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei Ordinária nº 3.042/2021, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que declara como patrimônio cultural e imaterial do estado da Paraíba a tradição e as atividades dos grupos Irmandade do Rosário, Pontões, Congos e Reisado do município de Pombal.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a Deputada autora da propositura defende que a atividade desses grupos manifesta a história construída por décadas pelo nosso povo, com um histórico de luta, resistência e fé que compõem a construção da cultura da cidade de Pombal e, assim, se confunde com a história do povo paraibano. Razão pela qual deve ser reconhecida e protegida por esta Casa como patrimônio cultural imaterial do nosso Estado.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de

proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §1º do art. 215 que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se a obra do referido artista.

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ante o exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistiu impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.042/2021. É o voto.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.042/2021, na sua integralidade.

É o parecer.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



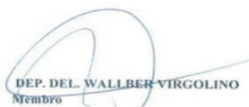
Wilson Filho
Deputado Estadual



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.045/2021

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NAS AULAS REMOTAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA

PARAÍBA. PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. A Constituição Federal (artigo 22, inciso XXIV) concedeu à União a competência para legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional**, o que abrange o tema sobre as **regras a serem seguidas nas aulas remotas no que diz respeito à acessibilidade de pessoas com deficiência**, o que foi feito nos artigos 58 e seguintes da Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), de sorte que **a lei estadual que trata da matéria invade a competência legislativa privativa da União.**

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra (Subs. Pelo Dep. Ricardo Barbosa)

P A R E C E R N° 1006 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 3.045/2021 o qual **“DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NAS AULAS REMOTAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA.”**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de grande valor para o Poder Público, pois traz a população com deficiência maior cuidado nas regras atinentes à sua educação formal.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIV, dispõe que compete **privativamente** à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que abrange o tema acessibilidade na educação especial.

Neste sentido, a União, no uso de suas atribuições, editou a Lei Nacional nº 9.394/1996, que **“Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”**, e, em seu Capítulo V, estabeleceu as regras relacionadas a **acessibilidade na educação especial** dos alunos com deficiência.

A proposição que propõe regras de acessibilidade em educação especial é matéria que se inclui nas **“diretrizes e bases da educação nacional”**, de competência legislativa privativa da União, **pois devem ser uniformes em todo o Brasil**, de maneira que esta matéria **não** pode ser abordada por lei estadual, pois **padeceria de inconstitucionalidade formal orgânica.**

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **não deve ser admitida**, pois evada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa da União a competência da legislação sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.045/2021, e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.045/2021, entendendo pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.046/2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

INCONSTITUCIONALIDADE – Sobre a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, a CF/88, em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “g”, determina que caberá a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. A Lei Complementar nacional nº 24/1975, em seu artigo 1º, determina que as **isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas NOS TERMOS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS E RATIFICADOS PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL** através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Neste sentido, o Convênio ICMS 16/2015 CONFAZ autorizou requisitos específicos para a isenção de ICMS e o Governo do Estado, no Decreto 36.861/2016 (DOE 13/08/2016), o incorporou ao Regulamento do ICMS. Por outro lado, **visualizando os autos, percebe que esta proposição propõe a concessão de isenção do ICMS de modo amplo, sem atender os requisitos do Convênio ICMS 16/2015 CONFAZ, transbordando o que foi autorizado no Convênio e inviabilizando sua aprovação, não devendo ser aprovada, pois inconstitucional.**

AUTOR: Deputado Del. Wallber Virgolino

RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra (Subs. pelo Dep. Ricardo Barbosa)

P A R E C E R N° 1007 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 3.046/2021 o qual **concede, de modo amplo, serviços de Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o sistema de compensação de energia elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL.**

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da concessão ampla de isenção de ICMS às operações de circulação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob o sistema de compensação de energia elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012-ANEEL, todas as unidades consumidoras de energia elétrica que também sejam geradores de energia, independentemente de outros requisitos, terão isenção no ICMS, já que o benefício fiscal proposto, tendo em vista o texto da proposição, tem o condão de ser bastante amplo, possibilitando que um grande número de unidade consumidoras sejam beneficiadas.

Ademais, é importante esclarecer que a matéria é extremamente relevante para a sociedade, pois valoriza aqueles que se utilizam de energia renovável, atendendo o interesse público.

Entretanto, no que diz respeito a **análise da constitucionalidade da proposição**, não obstante ser permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei de matéria tributária, conforme estabeleceu o STF na ADI 2.464, inclusive no que diz respeito a concessão de benefícios tributários, conforme entendimento do STF no RE 626570, **esta matéria padece de vício de ordem formal, analisado a seguir.**

No que diz respeito a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS, a CF/88, em seu artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra “g”, determina que caberá a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados em relação ao ICMS.

Neste sentido, a Lei Complementar nacional nº 24/1975, em seu artigo 1º, determina que as **isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas NOS (exatos) TERMOS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS E RATIFICADOS PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL** realizados através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Neste sentido, o Convênio ICMS 16/2015 CONFAZ autorizou requisitos específicos para a isenção de ICMS e o Governo do Estado, no Decreto 36.861/2016 (DOE 13/08/2016), o incorporou ao Regulamento do ICMS.

Entretanto, **visualizando os autos, percebe que esta proposição propõe a concessão de isenção do ICMS de modo AMPLO, sem atender os requisitos do Convênio ICMS 16/2015 CONFAZ, transbordando o que foi autorizado no Convênio e inviabilizando sua aprovação, não devendo ser aprovada, pois inconstitucional.**

Acerca da imprescindibilidade da observância dos termos do Convênio do CONFAZ, outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

[...] VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, g, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para **evitar o deflagramento da perniciosa “guerra fiscal”** entre eles. À lei complementar restou discricionária apenas a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. VIII - Necessidade de aprovação pelo CONFAZ de qualquer política extrafiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. Precedentes do STF: [...] (ADI 2549, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-189 DNULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-209 DNULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00024 RET v. 14, n. 82, 2011, p. 92-105). (GRIFEI)

“Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes: ICMS. Guerra fiscal. Art. 2º da Lei 10.689/1993 do Estado do Paraná. Dispositivo que traduz permissão legal para que o Estado do Paraná, por meio de seu Poder Executivo, desencadeie a denominada “guerra fiscal”, repelida por larga jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: Art. 50, XXXII e XXXIII, e § 36, § 37 e § 38 do Decreto Estadual 5.141/2001. Ausência de convênio interestadual para a concessão de benefícios fiscais. Violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF/1988. A ausência de convênio

interestadual viola o art. 155, § 2º, IV, V e VI, da CF. A Constituição é clara ao vedar aos Estados e ao Distrito Federal a fixação de alíquotas internas em patamares inferiores àquele instituído pelo Senado para a alíquota interestadual. Violação ao art. 152 da CF/1988, que constitui o princípio da não diferenciação ou da uniformidade tributária, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Medida cautelar deferida." (ADI 3.936-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 19-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) (GRIFEI)

Assim, entendemos que, por não seguir o que determina a legislação complementar nacional, a que a CF/88 se remete, que prevê a **necessidade de que os termos do convênio firmado** através do **CONFAZ** sejam observado para possibilitar a concessão de incentivo tributário acerca do ICMS, esta proposição não deve ser admitida, pois **padece de inconstitucionalidade formal**.

A concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a observância dos requisitos delimitados através **CONFAZ** deve ser evitada, pois tem o condão de causar **"Guerra Fiscal"** entre os Estados, tomando o ente federativo um verdadeiro campo de batalha para ver quem consegue as melhores condições para investidores, **conduta não desejável para o Poder Público**.

Por fim, é importante salientar que a população **NÃO será prejudicada** com o entendimento proferido neste parecer, pois o Governo do Estado, no Decreto 36.861/2016 (**DOE 13/08/2016**), incorporou a isenção prevista no Convênio ICMS 16/2015 CONFAZ ao Regulamento do ICMS na Paraíba.

O Decreto editado pelo Poder Executivo segue o determinado no referido Convênio e

concede o benefício fiscal nos seus termos:

DECRETO Nº 36.861 DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 16/15 e 59/16,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

I - o inciso LXXXVIII:

"LXXXVIII - a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, observado o disposto nos §§ 45 e 46 deste artigo (Convênios ICMS 16/15 e 59/16).";

II - os §§ 45 e 46:

§ 45 O benefício previsto no inciso LXXXVIII deste artigo (Convênio ICMS 16/15):
I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III - fica condicionado a:

a) observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeneradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;
b) que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 46. Em relação à isenção prevista no inciso LXXXVIII deste artigo não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Convênio ICMS 16/15)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de agosto de 2016, 128ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Nestas condições, opino, seguramente pela inconstitucionalidade do projeto de lei nº 3.046/2021, pugnando por sua inadmissibilidade.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3.046/2021, pugnando pela **inadmissibilidade** da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI nº 3047/2021

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NAS PRAIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

INCONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal é firme no entendimento de que os municípios detêm competência legislativa para dispor

sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal).

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA – REDESIGNADO PARA O DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER – Nº 1008/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 3047/2021**, de autoria do (a) ilustre **Deputado (a) Cabo Gilberto Silva**, que DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NAS PRAIAS LOCALIZADAS NO ESTADO DA PARAÍBA.

A proposta, em seu art. 1º e parágrafo único determina que as praias localizadas no Estado da Paraíba devem adotar critérios básicos de acessibilidade, de forma a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso e a permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nesses ambientes, não se afastando a aplicação do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais normas de proteção e defesa das pessoas com deficiência, notadamente a Lei da Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Já o art. 2º e seu parágrafo único estatui que a acessibilidade inclui o acesso e a permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em local seguro, confortável e em condições de visibilidade e de uso de recursos alternativos que permitam usufruir das praias e seus recursos naturais, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, devendo ser suprimidas as barreiras e os obstáculos porventura existentes que impeçam o acesso e a permanência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas praias.

Continuando, a proposta em seu art. 3º e demais incisos e parágrafos traz uma série de facilidades a serem adotadas, tais como esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rampa com corrimão ou plataformas elevatórias, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente.

O art. 4º por sua vez cria o Selo Praia Acessível, a ser concedido às praias que cumprirem o disposto nesta Lei e pelo menos 4 (quatro) das facilidades previstas no art. 3º, estas praias poderão fazer uso publicitário do Selo Praia Acessível, nas veiculações publicitárias que promovam.

Por fim, os arts. 5º e 6º preveem que, caso a proposta se torne lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la, devendo entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autorjustifica de forma válida sua propositura, alegando que "A presente proposição vem justamente estabelecer normas e critérios mínimos de acessibilidade às praias paraibanas. Não se trata de criar privilégios em favor das pessoas com deficiência, mas sim de garantir o seu pleno acesso a tais bens jurídicos, em igualdade de condições com os demais, decorrência de típica manifestação da isonomia material".

De início, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Em se tratando da competência para legislar, retira-se a norma contida do art. 30, I, da Carta Magna, que competete aos Municípios legislar, de forma privativa, sobre assuntos de interesse local.

Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

Desse modo, cabe ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse direto e ao bem-estar de sua população, como, especificamente, dispor sobre a acessibilidade nas praias localizadas no estado.

Vejamos a jurisprudência do STF no que diz respeito ao tema:

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.
[ADI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.]
= RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014

É bastante plausível a alegada violação da regra constitucional que assegura autonomia aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, causada por limitação territorial constante em dispositivo de constituição estadual.
[ADI 2.077 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 6-3-2013, P, DJE de 9-10-2014.]

Ante todo o exposto e após retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3047/2021**, em razão da matéria versada estar inserta na competência legislativa municipal, por

se tratar de interesse local, conforme previsto no art. 30, I da CF/88.
É como voto.
Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3047/2021, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.
Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3048/2021

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CONTRA AMEAÇAS OU ATOS DE VIOLÊNCIA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer pela constitucionalidade da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE – proposta que visa estabelecer normas para garantir a proteção dos médicos e demais profissionais de saúde, no exercício de suas funções, contra ameaças ou atos de violência feitos por pacientes e/ou seus acompanhantes ou responsáveis. Ausência de iniciativa reservada e não violação do art. 22, I, CF, uma vez que não regulamenta a relação entre os empregadores e os profissionais da saúde, mas sim entre estes e a comunidade.

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA – REDESIGNADO PARA O DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R - Nº 1009/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 3048/2021, da lavra do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, o qual “DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CONTRA AMEAÇAS OU ATOS DE VIOLÊNCIA, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposta visa estabelecer normas para garantir a proteção dos médicos e demais profissionais de saúde, no exercício de suas funções, contra ameaças ou atos de violência feitos por pacientes e/ou seus acompanhantes ou responsáveis.

Para tanto, conforme determina o art. 3º poderá o profissional de saúde, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito, advertir o perturbador, de forma oral e em caso de continuidade, determinar a saída do mesmo do local.

O art. 4º e seu parágrafo único determinam que os profissionais de saúde devem comunicar por escrito à instituição sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face do exercício de sua profissão, configurando-se como violência contra profissionais da saúde, qualquer ação ou omissão decorrente da relação que lhe cause morte, lesão corporal ou dano patrimonial, praticada direta ou indiretamente por paciente, responsável ou terceiros.

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificava sua propositura alegando que pesquisas realizadas por conselhos regionais de medicina e enfermagem revelam o crescimento do número de agressões contra médicos e profissionais de saúde, o que mostraria a necessidade de aprovação da matéria.

Em observância aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Com base em uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma **confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido**. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática.

Além do mais, a matéria aqui veiculada **não** se enquadra nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
1 - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da proposição em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames legais e constitucionais estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 3048/2021, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opinou pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3048/2021, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.049/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito no âmbito do Estado da Paraíba serem

destinados para a saúde. **Exara-se o Parecer pela Inconstitucionalidade.**

Matéria que trata de valores cuja destinação deve ser decidida pelo Poder Executivo. Separação dos Poderes. Afronta. Necessidade de iniciativa legislativa do Governador. Parecer pela inconstitucionalidade da propositura.

AUTOR(A): DEP.CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): DEP.HERVÁZIO BEZERRA, substituído na Reunião pelo DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R N° 1010 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária de N° 3.049/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito no âmbito do Estado da Paraíba serem destinados para a saúde. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, dispor sobre a utilização de um percentual mínimo dos recursos provenientes das multas de trânsito aplicadas pelo Poder Público na área de saúde pública.

Em sua justificativa, o autor da propositura aduz que:

Os acidentes de trânsito são a 9ª maior causa de morte no mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo chegar, mantendo a mesma projeção, ao 5º lugar até 2030. Um estudo que analisou cerca de 170 mil acidentes de trânsito nas rodovias federais brasileiras, ocorridos em 2014, mostra que foram consumidos R\$ 12,3 bilhões, sendo que 64,7% dos custos estavam associados às vítimas dos acidentes, como cuidados com a saúde e perda da produção devidos às lesões ou morte. O Brasil conta com um sistema de saúde público e universal. O Sistema Único de Saúde (SUS), é financiado com receitas de contribuições e de impostos, em que participam as três esferas de governo (União, Estados e Municípios). No entanto, os recursos públicos destinados à área vêm sendo insuficientes para cumprir a promessa constitucional do direito à saúde de qualidade. O que se observa é insuficiência de investimentos para a expansão da rede de oferta de serviços, e insuficiência de recursos para custear as necessárias ampliações de recursos humanos, equipamentos e insumos. Diante do exposto, e considerando o atual cenário da saúde pública no Brasil, bem como o impacto dos acidentes de trânsito no Sistema Único de Saúde, o presente projeto de Lei visa destinar parte dos recursos arrecadados com as multas de trânsito para custear a saúde. Nada mais justo que se destine parte dos recursos oriundos de infrações de trânsito, arrecadados pelo DETRAN-PB ao sistema público de saúde do nosso Estado da Paraíba, a fim de pelo menos amenizar um pouco o terrível caos financeiro que nossa saúde está passando.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos.

Artigo 1º - Os valores arrecadados através de infrações de trânsito no âmbito do Estado da Paraíba deverão ser destinados em um percentual mínimo de 20% para a área da saúde pública.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria,

analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao tratar da destinação de valores arrecadados pelo Estado, a Propositura acaba por invadir esfera de atuação que o ordenamento jurídico-constitucional atribuiu ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, a matéria carreada pelo presente PLO deveria estar em Projeto cuja iniciativa deveria ser do Governador do Estado. Ao não cumprir esse reclame constitucional, a propositura resta inconstitucional por violar a separação dos Poderes.

Destá feita, opino pela inconstitucionalidade do PLO 3.049/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, **pela inconstitucionalidade do projeto de Lei Ordinária de N° 3.049/2021.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI N° 3.051/2021

Dispõe sobre a criação de programa de informação sobre doenças autoimunes, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se o parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que cria programa público. Estabelecimento de diretrizes e orientações para atuação governamental. Concretização de princípios constitucionais. **Ausência de iniciativa reservada.** Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. DEP. HERVÁZIO BEZERRA, substituído na Reunião pelo DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R N° 1011 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 3.051/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "institui o Programa de Promoção da Saúde Única do Estado da Paraíba".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, criar o Programa de Informação sobre Doenças Autoimunes, no âmbito do Estado da Paraíba.

Já o art. 2º prevê que o Programa desenvolverá as seguintes ações: campanha de divulgação sobre as doenças autoimunes, que terá como objetivos divulgar as causas que podem desencadear as doenças autoimunes, esclarecer sobre os sintomas provocados por doenças autoimunes, orientar sobre

diagnóstico e tratamento de doenças autoimunes, conscientizar e apoiar pacientes e seus familiares; estruturação e criação, por meio do órgão competente, de sistema de coleta de dados sobre diagnóstico, sintomas e tratamentos de doenças autoimunes, de modo a esclarecer a população e contribuir para o aprimoramento de pesquisas sobre o tema.

O Art. 3º preconiza o Poder Público garantirá prioridade no fornecimento de medicamentos, bem como viabilizará o tratamento adequado para pacientes de doenças autoimunes.

O art. 4º menciona que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

No art. 5º está previsto que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o parlamentar subscritor faz interessantes considerações:

As doenças autoimunes ocorrem quando nosso sistema imunológico passa a produzir anticorpos contra componentes do nosso próprio organismo, atacando, por motivos variados, nem sempre esclarecidos, os tecidos e células sadias do nosso corpo.

Segundo o Núcleo de Estudos de Doenças Auto-Imunes (NEDAI), Lisboa, o conjunto das doenças autoimunes atingem três vezes mais mulheres do que homens. Assim, essas doenças consistem em uma das 10 principais causas de morte nas mulheres, com idade inferior a 65 anos. Aliás, as doenças autoimunes podem ser confundidas com outros tipos de enfermidades e provocar outros problemas de saúde, além de afetar certos órgãos.

Existem mais de 50 tipos de doenças autoimunes, as mais conhecidas são:

- Lúpus – doença inflamatória causada quando o sistema imunológico ataca seus próprios tecidos;
- Artrite reumatoide – doença inflamatória crônica que afeta muitas articulações, incluindo as das mãos e dos pés.
- Doença de Crohn – esta doença se trata, basicamente, de uma infecção viral ou bacteriana, que leva o sistema imunológico a atacar o trato digestivo, provocando o seu mau funcionamento e desencadeando uma inflamação crônica dos intestinos. .
- Vitiligo – esta doença leva a produção inapropriada de anticorpos e linfócitos T (um tipo de glóbulo branco) contra os melanócitos, as células responsáveis pela produção de pigmento de nossa pele.
- Psoríase – é uma doença crônica e, ainda sem cura, que surge devido a acelerada reprodução das células da pele. A proliferação das células epidérmicas causa espessamento, inflamação e descamação na pele.
- Diabetes tipo 1 – doença crônica em que o pâncreas produz pouca ou nenhuma insulina.
- Esclerose múltipla – doença em que o sistema imunológico destrói a cobertura protetora de nervos.
- Doença celíaca – Reação imunológica à ingestão de glúten, uma proteína encontrada no trigo, na cevada e no centeio.
- Tireoidite de Hashimoto – esta doença ataca a glândula tireoide, responsável pelo metabolismo.
- Síndrome de Sjögren – distúrbio do sistema imunológico caracterizado por olhos secos e boca seca.

Ademais, nas doenças autoimunes, além da profilaxia adequada e tratamento médico, é importante cuidar e fortalecer o sistema imunológico, através de bons hábitos e alimentação saudável.

Assim, faz-se necessária a criação do Programa proposto neste Projeto de Lei, a fim de conscientizar e orientar os pacientes sobre sintomas, diagnóstico e outras informações relevantes.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Não restam dúvidas quanto à relevância da matéria, porém é necessário fazer uma análise dos pontos mencionados acima. Nesse sentido, eventual problema que se vislumbra é a respeito de uma possível exigência de iniciativa privativa do Governador para tratar desta matéria.

O projeto ora discutido limita-se a criar diretrizes e trazer orientações para a atuação governamental, sem se imiscuir no regime jurídico dos servidores, criar órgãos ou gerar despesas.

Nesse sentido, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

De outro norte, não é caso de competência privativa da União, uma vez que a medida é obviamente voltada à proteção saúde matéria essa é de competência concorrente com os Estados.

Assim, resta claro que o Projeto é constitucional, de forma que entendo que esta Comissão deve se manifestar favoravelmente a este Projeto.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 3.051/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III- PARECER DA COMISSÃO'

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela constitucionalidade do Projeto de Lei 3.051/2021, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.052/2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES INFANTO-JUVENIL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade com apresentação de “emenda modificativa”.**

Parecer pela constitucionalidade - Competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde, conforme o artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal. Por se tratar de política pública instituída de forma ampla, não engessou a forma de atuação do Poder Público, que pode implementar o serviço da forma menos onerosa e conveniente, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa (*Precedentes do STF: ADI 3.394, RE 290.549 AgR*)
Emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 2º da proposição, pois o mesmo procura especificar que o programa será viabilizado através de conteúdo aplicado na disciplina de ciências biológicas. Porém, nesse sentido, a definição dos conteúdos componentes dos currículos escolares é matéria legislativa que não cabe ser tratada pelo Poder Legislativo Estadual. A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95. Assim, essa parte do dispositivo deve ser suprimida da proposição. Por fim, o **art. 4º também deve ser modificado**, pois de uma forma genérica, acaba criando obrigações para órgãos e secretarias da Administração Pública, em afronta à competência privativa destinada ao Poder Executivo, nos termos do art. 63, § 1º, II, “c”, da Constituição Estadual.

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA (Substituído pelo Dep. Ricardo Barbosa)

P A R E C E R Nº 1012 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3.052/2021**, de autoria do **Dep. Cabo Gilberto Silva**, o qual **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES INFANTO-JUVENIL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Instrução processual em termos.
Tramitação na forma regimental.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fica incluída na Rede Estadual de Ensino da Paraíba o Programa de Prevenção ao Diabetes Infanto-juvenil na Rede Estadual de ensino.

O programa tem por objetivo proporcionar aos alunos conhecimentos básicos sobre a Diabetes e os problemas causados pela doença, bem como as formas de se promover o autocuidado através da alimentação saudável e da prática de atividades físicas. O programa será destinado aos alunos do ensino médio, através de conteúdo aplicado na disciplina de ciências biológicas.

O material didático utilizado será toda e qualquer produção literária atualizada já disponível na Secretaria Estadual de Saúde.

O Poder Executivo viabilizará, através da pasta pertinente, a implantação de convênios com entes e organizações sociais, inclusive as associações da sociedade civil, para, de forma voluntária, ajudarem a reduzir os casos de diabetes infanto-juvenil.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"A Escola é o palco ideal e apropriado para construção dos saberes do indivíduo. Debater sobre este tema nas salas de aula é fundamental dada a grande incidência da doença em toda a sociedade, e, infelizmente cada vez mais nas faixas etárias infanto-juvenil. Projetos interdisciplinares podem ser utilizados como estratégias para que o aluno construa sua aprendizagem sobre a doença e aprenda hábitos cotidianos que possam preveni-la.

Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, a patologia é uma das doenças mais comuns, acometendo cerca de 120 milhões de pessoas em todo o mundo e 9 (nove) milhões só no Brasil. É caracterizada por anormalidades do metabolismo da glicose e por complicações tardias envolvendo os rins, olhos, nervos e os vasos sanguíneos. O seu diagnóstico é confirmado quando a glicemia (taxa de glicose no sangue - valor normal 110 mg/dl) de jejum estiver acima de 126 mg/dl ou quando em 2 ocasiões distintas a glicemia ultrapassar 200 mg/dl ou após teste de sobrecarga com glicose (glicemia de 2 Hs = 200 mg/dl). O diagnóstico torna-se fácil quando a pessoa apresentar os sintomas clássicos da elevação da glicose no sangue (hiperglicemia), como sede intensa, urina abundante (poliúria), perda de peso e embaçamento visual.

Entende-se que a escola deva utilizar o diálogo como uma ferramenta no processo ensino-aprendizagem e através do conhecimento básico sobre a Diabetes, o educando possa compreender sua própria necessidade de cuidado e manutenção da saúde, visando uma vida saudável e feliz.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. Nesse sentido, resta claro que a matéria trata de competência concorrente para legislar sobre **educação, proteção e defesa da saúde** como preceitua o **art. 24, IX e XII, da Constituição Federal**.

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estará criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. O primeiro deles tem a seguinte ementa:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Nesse sentido, analisando-se esses julgados, verifica-se que nem todo projeto que cria despesa para a Administração é inconstitucional por vício de iniciativa. Particularmente, os projetos que criam programas públicos se incluem dentre esses. Ademais, ao tratar o programa de forma ampla, não engessou a forma de atuação do Poder Público, que pode implementar o programa da forma menos onerosa e conveniente que escolher.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados.

EMENDA MODIFICATIVA:

Resalte-se, que o projeto deve sofrer **"emenda modificativa"**, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição.

Inicialmente, deve ser apresentada **"emenda modificativa"** ao **parágrafo único do artigo 2º da proposição**, pois o mesmo procura especificar que o programa será viabilizado através de conteúdo aplicado na disciplina de ciências biológicas. Porém, nesse sentido, a definição dos conteúdos componentes dos currículos escolares é matéria legislativa que não cabe ser tratada pelo Poder Legislativo Estadual. A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95. Assim, essa parte do dispositivo deve ser suprimida da proposição.

Por fim, o **art. 4º** também deve ser modificado, pois de uma forma genérica, acaba criando obrigações para órgãos e secretarias da Administração Pública, em afronta à competência privativa destinada ao Poder Executivo, nos termos do art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual.

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.052/2021**, com **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3.052/2021**, com **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Wilson Filho
Deputado Estadual


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro

EMENDA Nº 001/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 3.052/2021

Emenda com o objetivo de **modificar o parágrafo único do artigo. 2º, e o**

artigo 4º do Projeto de Lei nº 3.052/2021, que ficam com a seguinte redação:

“(…)

Artigo 2º - O programa tem por objetivo proporcionar aos alunos conhecimentos básicos sobre a Diabetes e os problemas causados pela doença, bem como as formas de se promover o autocuidado através da alimentação saudável e da prática de atividades físicas.

Parágrafo único - O programa será destinado aos alunos do ensino médio nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

(…)

Artigo 4º - Para a viabilização do programa, serão realizadas a implantação de convênios com entes e organizações sociais, inclusive as associações da sociedade civil, para, de forma voluntária, ajudarem a reduzir os casos de diabetes infanto-juvenil.

Parágrafo único – Os convênios serão realizados de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual.

(…)”

JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição.

Inicialmente, deve ser apresentada “**emenda modificativa**” ao **parágrafo único do artigo 2º da proposição**, pois o mesmo procura especificar que o programa será viabilizado através de conteúdo aplicado na disciplina de ciências biológicas. Porém, nesse sentido, a definição dos conteúdos componentes dos currículos escolares é matéria legislativa que não cabe ser tratada pelo Poder Legislativo Estadual. A definição da base nacional comum curricular será realizada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que delibera acerca da proposta do Ministério da Educação, consoante define a Lei nº 9.131/95. Assim, essa parte do dispositivo deve ser suprimida da proposição.

Por fim, o **art. 4º** também deve ser modificado, pois de uma forma genérica, acaba criando obrigações para órgãos e secretarias da Administração Pública, em afronta à competência privativa destinada ao Poder Executivo, nos termos do art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

PROJETO DE LEI Nº 3055/2021

Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a regulamentação da profissão de bugueiros e dá outras providências. **Exarase parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade – o projeto de lei invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, conforme o art. 22, I e XVI da Constituição Federal.

AUTOR (A): Dep. INÁCIO FALCÃO

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 1013 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3055/2021**, de autoria do **Dep. Inácio Falcão**, o qual “*Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a regulamentação da profissão de bugueiros e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o intuito de regulamentar a profissão de bugueiros, consoante o que determina as condições básicas de higiene e proteção para o exercício da profissão.

O art. 2º define bugueiros todos aqueles que: I - Possuam carteira nacional de habilitação para profissional de transporte de carro de passeio; II- Possuam curso básico de primeiros socorros; III- O condutor do veículo seja morador comprovado daquele município onde exercerá suas atividades IV- Possuam empresa ou firma sediada no município em que irá desempenhar suas atividades; V- O veículo buggy seja cadastrado em CNPJ de empresa com sede no município e em exercício regular;

Já o art. 3º determina que a exploração de serviço de buggy depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

O autor justificou sua propositura nos seguintes termos:

“O presente projeto de lei, tem como objetivo, a regulamentação da profissão de bugueiros no Estado da Paraíba, é de suma importância para estes profissionais, tendo em vista, que há tempos desempenham a função de motoristas e guias turísticos de várias cidades em nosso Estado da Paraíba. Os requisitos básicos são fundamentais e fazem parte de um conjunto de atribuições que a princípio, pertencem a estes profissionais que são fundamentais ante o turismo de inúmeras cidades.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Pois bem, em que se pese o mérito da presente proposição, que visa a regulamentação desta atividade considerada informal, a mesma encontra obstáculos de ordem constitucional que inviabilizam sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Acontece que, a matéria objeto desta proposta não é de competência legislativa estadual, pois a Constituição Federal estabeleceu ser de **competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões**, conforme se observa no seu art. 22, I e XVI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Deste modo, Estados não possuem competência para regulamentar o exercício de profissão, uma vez que a Carta Magna determinou que essa normatização deve ser de âmbito nacional, evitando-se que hajam diferentes regulamentações sobre a mesma atividade em diversos entes federativos.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3055/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3055/2021**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.056/2021

“**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DO CUIDADO FARMACÊUTICO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

- Legislação sobre educação. CF/88, art. 24, IX. Competência legislativa concorrente entre Estados e União;
 - Matéria que se limita a estabelecer diretrizes e estímulos positivos para a implantação de condutas nas escolas voltadas à saúde da comunidade;
 - Ausência de privatividade de iniciativa legislativa. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER -- Nº 1014 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.056/2021**, de autoria do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, instituindo o "**Programa Estadual Do Cuidado Farmacêutico Na Escola**", entre outras providências.

O programa será realizado nos estabelecimentos de ensino médio, da Secretaria Estadual de Educação, levando informações a respeito de educação em saúde para estudantes e demais integrantes da comunidade escolar, com temas relacionados aos cuidados farmacêuticos, uso racional de medicamentos, perigos da automedicação e a importância do farmacêutico para a saúde da sociedade, entre outras medidas que a matéria estabelece.

De acordo com o texto da propositura, os voluntários (farmacêuticos, acadêmicos e profissionais da área da saúde, profissionais da educação) serão capacitados ou receberão material de apoio fornecido pelas entidades farmacêuticas (Conselho Regional de Farmácia, Sindicatos dos Farmacêuticos, Associação dos Farmacêuticos) em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, sempre que possível, em periodicidade anual para que atualizem seus conhecimentos sobre o assunto e abordem o tema com linguagem simples, objetiva, dinâmica e compatível com o público a ser atingido.

Ainda, o texto estabelece que o referido programa é voltado para o compromisso ético e educacional, não possuindo qualquer caráter comercial, e será implementado a partir dos termos a serem definidos em regulamento.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa, a matéria objetiva a "formação e disseminação do conhecimento sobre os cuidados farmacêuticos com a saúde, o papel do farmacêutico na comunidade, o uso racional do medicamento, o descarte consciente, armazenamento adequado de medicamentos e incentivo ao processo de desmedicalização por meio de atividades educativas em ambientes escolares com professores e estudantes". Para ele, a matéria possibilita que haja uma mudança de hábitos e atitudes prejudiciais à saúde a partir da atuação junto às comunidades escolares públicas. Uma vez que, nas palavras do nobre colega parlamentar, "a educação, enquanto campo fértil para o debate e construção de ideias, constantemente é requisitada a contribuir na discussão do uso indiscriminado e prejudicial de medicamentos".

Ainda, defende que a matéria visa promover a redução da intoxicação pelo uso de medicamentos e ainda a formação de uma consciência coletiva sobre utilização e problemas relacionados ao assunto, bem como, alertar sobre os principais tipos de reações adversas. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da propositura.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Neste contexto, conforme o **artigo 24, inciso IX**, da Constituição Federal, constata-se que é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **educação**, tema que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria não inova nas obrigações impostas ao Estado, uma vez que o Programa em tela não obriga as escolas a adotarem ferramentas de ensino diferentes das já existentes, limitando-se a estabelecer diretrizes para aquelas que optem por fazê-lo. Bem como utiliza-se de um instrumento legislativo formal, qual seja, lei em sentido estrito, para estimular o Poder Público, em particular alguns órgãos seus (Secretaria de Educação), a promover atividades que visem conscientizar os alunos no sentido do uso racional e adequado dos medicamentos.

Desta feita, verifica-se que o Projeto é formalmente constitucional, entre outras razões, por não versar sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, elencadas no art. 63, §2º da Constituição Estadual. Uma vez que **não** há criação de obrigação nem interferência na organização administrativa ou, menos ainda, no regime jurídico de servidores. De forma que não haveriam justificativas plausíveis que aludem à iniciativa legislativa restrita em detrimento da regra geral, qual seja, a iniciativa legislativa plena.

Portanto, diante do exposto, opinopela

CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº **3.056/2021**.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.


JÚNIOR ARAÚJO
 - Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opinopela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **3.056/2021**.

É o parecer.

Reunião remota, em 16 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Wilson Filho
 Deputado Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
 Membro


Dep. Jutay Meneses
 Membro

ABERTURA DE PRAZO

MEDIDA PROVISÓRIA

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas

(Art. 233, da Resolução nº 1.578/2012)

- 301/2021 – DO GOVERNADOR DO ESTADO - Institui o "Programa Paulo Freire - Conectado Saberes", de estímulo à inclusão digital dos educadores da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.
- Prazo: 10 dias
- Término do Prazo: 08/09/2021

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
 Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
 DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 EDITOR